



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000273345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0506675-82.2011.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é apelado DELVIO JOSE DENARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 21 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0506675-82.2011.8.26.0309

APELANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

APELADO: DELVIO JOSE DENARDI

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 36405

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercícios de 2007 a 2010 - Extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 – Impossibilidade de substituição do polo passivo – Devedor falecido antes do ajuizamento da ação – Inteligência da Súmula 392 do STJ – Sentença mantida, por seus próprios fundamentos - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 31/33, que reconheceu a ilegitimidade passiva e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta, em suma, que os herdeiros não comunicaram tal acontecimento, obrigação acessória que a estes incumbia (artigo 113, § 2º, do CTN), impedindo assim que o Fisco, sendo inaplicável a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça e possível a substituição do polo passivo, daí porque pugna pela inversão do julgado com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Fazenda Municipal, ora apelante propôs execução fiscal em 24.11.2011, para cobrança de débito de ISS semestral dos exercícios de 2007 a 2010.

O devedor, conforme documento de fls. 28 juntado pela Fazenda Municipal exequente, já havia falecido em

16.02.2007 ou seja, antes do ajuizamento da ação (24.11.2011) e dos fatos geradores.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acena para a possibilidade da substituição ou emenda do título apenas para a correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, mas não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, nas hipóteses em que se evidencia a ilegitimidade passiva, conforme se infere da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.392/STJ”. (REsp 1.222.561/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26.04.2011).

Destaca-se trecho do seguinte julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu não ser possível a alteração do polo passivo para constar espólio ou herdeiros, em especial quando o falecimento ocorreu antes da citação, por esbarrar na Súmula 392/STJ.

“(…) O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001)”. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg 21/08/2012, DJe27/08/2012). (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Para alteração do polo passivo deveria haver a substituição do título, o que é vedado.

Desse modo, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o entendimento contido na **Súmula nº 392** do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução*”.

E o eventual descumprimento da obrigação acessória, quando muito, implicaria na imposição de multa, que não substitui o imposto e nem exime a Fazenda Municipal, ao tempo do lançamento, com a constituição definitiva do crédito tributário, de identificar corretamente quem seja o devedor, já que dispunha de base de dados de acesso ao público quanto aos óbitos.

Assim, agiu com acerto o magistrado “a quo” quando reconheceu a ilegitimidade passiva da parte executada com impossibilidade da substituição do polo passivo, uma vez que foi comprovado que a parte devedora era falecida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a sentença tal como lançada.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado

Voto nº 47.790

Apelação Cível nº 0506675-82.2011.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Município de Jundiaí

Apelado: Delvio Jose Denardi

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Na hipótese, verifica-se inaplicável a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional¹.

Exigir que o Município tenha ciência do óbito no exato momento da sua ocorrência e passe, de imediato, a efetuar os lançamentos tributários colocando a expressão "espólio de", revela-se uma exigência não prevista em lei, desnecessária (por não gerar efeitos práticos diversos) e absurda, pois os óbitos não são comunicados aos entes públicos nem pelos Registros Cíveis e nem pelos familiares do contribuinte falecido.

Nesse quadro, cabível o prosseguimento da execução em face do espólio ou herdeiros do devedor falecido.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A053946
5	5	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0E1741

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0506675-82.2011.8.26.0309 e o código de confirmação da tabela acima.